



CÂMARA MUNICIPAL DE
SARANDI-PR

**DESTINA-SE AO ARQUIVO GERAL
PROJETO DE LEI Nº 3.551/2025.**

Ementa: “Autoriza a desafetação da matrícula nº 10.391 - Lote de terras nº 14 da Quadra nº 24-D do Conjunto Habitacional Moradias Acalanto I e dá outras providências.”.

Autor: Poder Executivo Municipal.

Total de páginas: 31.

Lido em: 14/7/2025

Sanção e Promulgação em 28/7/2025.

Publicado no Diário Oficial dos Municípios do Paraná em 30/7/2025, edição nº 3.330, página 343.

Ofício de encaminhamento do Autógrafo no dia 28/7/2025 sob o nº 103 / 2025 / CMS.

LEI Nº 3.073/2025



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

WWW.SARANDI.PR.GOV.BR

Rua José Emillano de Gusmão, 565 - cep: 87111-230

Fone: |44| 3264-2777 / 3264-8600

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº xx/2025

SÚMULA: Autoriza a desafetação da matrícula nº 10.391 - Lote de terras nº 14 da Quadra nº 24-D do Conjunto Habitacional Moradias Acalanto I e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sarandi, Estado do Paraná, aprovou e eu, **Carlos Alberto de Paula Júnior**, Prefeito Municipal, Sanciono a seguinte Lei Complementar, de autoria do Poder Executivo Municipal:

Art. 1º Fica autorizado a efetuar a desafetação do uso público "**Destinado a Equipamento Comunitário**" do lote nº14, da quadra nº 24-D, com área de 355,13m², localizado no Conjunto Habitacional Moradias Acalanto I, de propriedade do Município de Sarandi - Estado do Paraná, sem benfeitorias, com as seguintes divisas e metragens e confrontações: "Frente com a Avenida Projetada "A", na distância de 11,29 metros; Lado direito com os lote nºs. 12 e 13, na distância de 31,02 metros; Lado esquerdo com os lotes nºs 01 a 03 da quadra nº16, na distância de 33,55 metros; Fundo com parte do lote nº11, na distância de 11,00 metros." Todos os rumos acima mencionados referem-se ao norte verdadeiro. Matriculada junto ao Registro de Imóveis desta Comarca sob o número nº 10.391.

Art. 2º As despesas decorrentes com a execução desta Lei correrão à conta de dotação orçamentária vigente, suplementada se necessário.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal , 09 de julho de 2025


Carlos Alberto de Paula Junior
 Prefeito Municipal





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

WWW.SARANDI.PR.GOV.BR

Rua José Emilliano de Gusmão, 565 - cep: 87111-230

Fone: |44| 3264-2777 / 3264-8600

JUSTIFICATIVA

I – LEGALIDADE

A presente proposição encontra respaldo na autonomia política, administrativa e legislativa conferida ao Município de Sarandi pela Constituição Federal de 1988, especialmente nos artigos 18 e 30. O artigo 18 consagra o princípio federativo, reconhecendo os Municípios como entes autônomos da Federação. Já o artigo 30 estabelece:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

II – suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

O Supremo Tribunal Federal, em reiteradas decisões, tem adotado interpretação ampliativa do artigo 30, valorizando as iniciativas legislativas locais, desde que não contrariem normas constitucionais expressas — o que não se verifica no presente caso.

No âmbito local, a Lei Orgânica do Município de Sarandi reforça essa competência legislativa. O artigo 5º dispõe:

Art. 5º Compete privativamente ao Município de Sarandi:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

II – suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

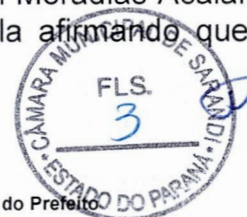
Ademais, por tratar-se de matéria que envolve a destinação de bem público, a iniciativa legislativa é reservada ao Chefe do Poder Executivo, conforme estabelece o artigo 37 da Lei Orgânica Municipal:

Art. 37. Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre a organização administrativa do Município, criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos, bem como sobre a alienação de bens públicos.

Dessa forma, o projeto de lei em análise observa integralmente os requisitos legais e constitucionais, respeitando tanto a competência legislativa do Município quanto a iniciativa privativa do Poder Executivo, conferindo plena legalidade à proposição.

II – MÉRITO

O presente Projeto de Lei tem por objetivo promover a desafetação do lote nº 14, da quadra nº 24-D, localizado no Conjunto Habitacional Moradias Acalanto I, matrícula nº 10.391, pois este tem uma anotação na matrícula afirmando que o imóvel está destinado a equipamento comunitário.





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

WWW.SARANDI.PR.GOV.BR

Rua José Emiliano de Gusmão, 565 - cep: 87111-230

Fone: |44| 3264-2777 / 3264-8600

A desafetação é necessária para atender ao interesse público, dentro dos critérios legais e urbanísticos do Município de Sarandi.

Senhor Presidente, Nobres Edis, são as razões que nos levaram a encaminhar o presente Projeto de Lei à consideração e deliberação dessa honrada Casa Legislativa, solicitando-lhes que seja apreciado, discutido e aprovado.

Paço Municipal , 09 de julho de 2025



Carlos Aberto de Paula Junior
Prefeito Municipal





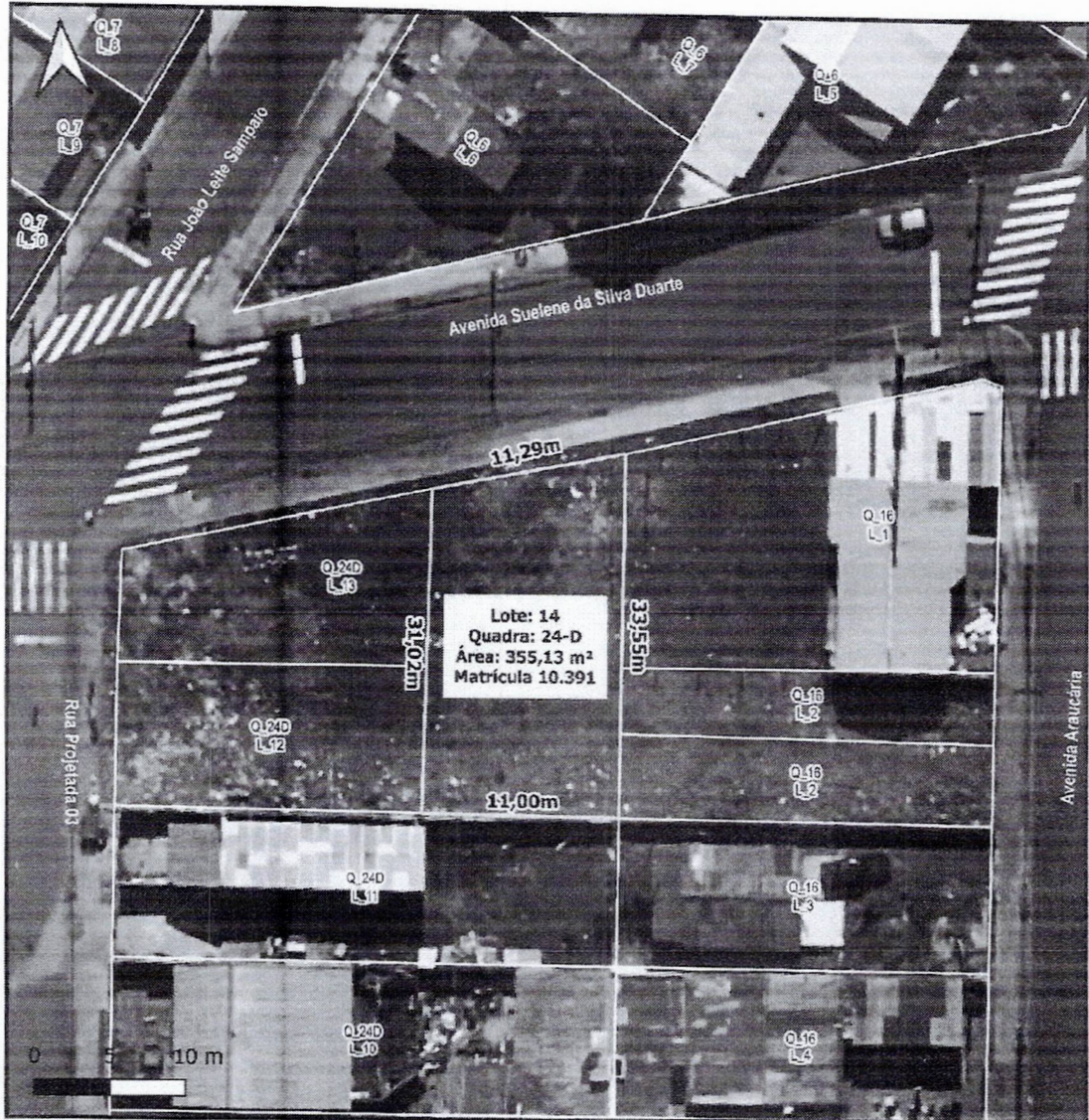
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

WWW.SARANDI.PR.GOV.BR

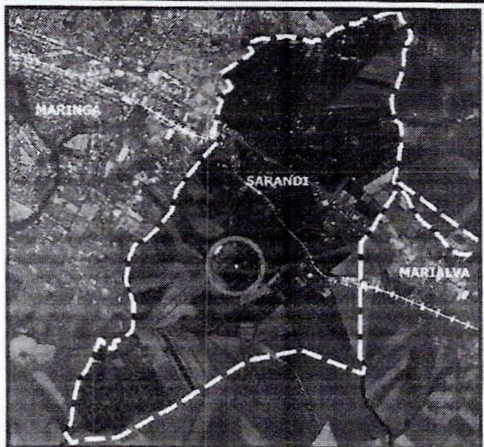
Rua José Emilliano de Gusmão, 565 - cep: 87111-230

Fone: |44| 3264-2777 / 3264-8600

Anexo I - Mapa memorial Descritivo



Lote: 14
 Quadra: 24-D
 Área: 355,13 m²
 Matrícula 10.391



Localização do Lote de terras nº 14, Quadra nº 24-D do Conjunto Habitacional Moradias Acalanto I que será desafetado

- Limite Municipal de Sarandi
- Perímetro Urbano de Sarandi
- Base de lotes
- Lote que será desafetado



Letícia M. Gimenez

LETICIA MEDEIROS GIMENEZ
 COORDENADORA DO SETOR DE GEOPROCESSAMENTO
 PREFEITURA MUNICIPAL DE SARANDI - PARANÁ





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

WWW.SARANDI.PR.GOV.BR

Rua José Emilliano de Gusmão, 565 - cep: 87111-230

Fone: |44| 3264-2777 / 3264-8600

OFÍCIO Nº 65/ 2025

Sarandi, 09 de julho de 2025.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

O Gabinete do Prefeito vem por meio deste encaminhar a Justificativa, o seguinte Projeto de Lei, para a análise de Vossa Excelência, **em regime de urgência**

Projeto de Lei Complementar: Autoriza a desafetação da matrícula nº 10.391 - Lote de terras nº 14 da Quadra nº 24-D do Conjunto Habitacional Moradias Acalanto I e dá outras providências.

Aproveitamos o ensejo para reafirmar os nossos protestos de elevada consideração e apreço.

Atenciosamente,



Carlos Alberto de Paula Júnior
Prefeito de Sarandi

EXMO. SR.
Dionizio Aparecido Viaro “ Dionizio da Diocar”
DD. Presidente da Câmara Municipal
SARANDI

CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
 RECEBIDO PELA DIVISÃO DE PROTOCOLO - DPh
 Data: 14 / 07 / 25
 Hora: 16 : 45
 Por: Comulz





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

WWW.SARANDI.PR.GOV.BR

Rua José Emiliano de Gusmão, 565 - cep: 87111-230

Fone: |44| 3264-2777 / 3264-8600

Anexo II - Matrícula nº 10.391



Valide aqui este documento



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
Estado do Paraná - Comarca de Sarandi
REGISTRO DE IMÓVEIS

Basílio Zanusso
Registrador

CNM 085563.2.0010391-38



MAT. N.º 010391

LIVRO N.º 2 - REGISTRO GERAL

FLS. 001

IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL: Lote de terras sob nº14 (quatorze), da Quadra nº24-D (vinte e quatro "D"), com a área de 355,13 metros quadrados, situado na planta do CONJUNTO HABITACIONAL MORADIAS ACALANTO I, desta cidade e Comarca; (Destinado a EQUIPAMENTO COMUNITARIO); "LIMITANDO-SE: Frente com a Avenida Projetada "A", na distância de 11,29 metros; Lado direito com os lotes nºs.12 e 13, na distância de 31,02 metros; Lado esquerdo com os lotes nºs.01 a 03 da quadra nº16, na distância de 33,55 metros; Fundos com parte do lote nº11, na distância de 11,00 metros".

PROPRIETARIA: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ - COHAPAR., sociedade de economia mista, inscrita no CNPJ/MF. sob nº76.592.807/0001-22, com sede e fôro à Rua Marechal Deodoro, nº1.133, na cidade de Curitiba-PR. Registro Anterior: R-3/1.744, livro 02, desta Comarca. Dou fé. Sarandi, 19 de janeiro de 2007. Registrador: *Odair Andreazzi*
Autorizado
Port. nº 09/00

R-1-10.391 (Protocolo nº17.261 de 11/09/2007). DOAÇÃO GRATUITA. Outorgante Doadora: Companhia de Habitação do Paraná - COHAPAR., já qualificada. Outorgado Donatário: MUNICÍPIO DE SARANDI - ESTADO DO PARANÁ, pessoa jurídica de direito público, com sede e fôro à Rua José Emiliano de Gusmão, nº565, nesta cidade, inscrito no CNPJ/MF. sob nº78.200.482/0001-10. Título: DOAÇÃO GRATUITA. Escritura Pública de 12 de julho de 2007, lavrada às fls. nº178/181, do livro nº184-E, do 2º Serviço Notarial de Marialva-PR. Objeto: o imóvel desta matrícula. Valor Estimativo: R\$1.775,65 (um mil, setecentos e setenta e cinco reais e sessenta e cinco centavos). Condições: NÃO HA. Consta do título que a doadora apresentou a Certidão Negativa de Débito-CND. nº051562007-14001010, expedida pela Previdência Social, em 12/03/2007. (Guia de recolhimento do imposto sobre Doação Imune e FUNREJUS isento conforme item XVII, do Artigo 32, do Decreto Judiciário nº000251 de 19/08/1999, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná). Emolumentos: 1.008,00 V.R.C's. (Selo: R\$2,00). Dou fé. Sarandi, 11 de setembro de 2007. Registrador: *Odair Andreazzi*
Autorizado
Port. nº 09/00

Valide este documento clicando no link a seguir: <https://assinador-web.onr.org.br/docs/7SWWW-TKA2D-9V628-98W9H>

Documento gerado oficialmente pelo Registro de Imóveis via www.ridigital.org.br



SERVIÇO DE REGISTRO DE IMÓVEIS - SARANDI - PARANÁ
Vânia Andriá Facci Vieira - Registradora
Certifico e dou fé que a presente cópia é reprodução fiel do original.
(art. 19 § 1º da Lei nº 6.015/73)
MATRICULA Nº 10.391 - DATA 04/07/2025 - 16:14:04 HORAS

Buscas R\$1,66
Certidão de Inteiro Teor R\$38,55
SELO R12 (FUNARPEN) R\$8,00
SELO R13 (FUNARPEN) R\$0,50
Iss R\$ 1,21
Funrejus R\$ 10,06
Fadep R\$ 2,01
TOTAL R\$ 61,99

Todos os Registros de Imóveis do Brasil em um só lugar





Valide aqui este documento



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Estado do Paraná - Comarca de Sarandi
REGISTRO DE IMÓVEIS

Basílio Zanusso
Registrador

CNM 085563.2.0010391-38



3551/25

MAT. N.º 010391

LIVRO N.º 2 - REGISTRO GERAL

FLS. 001

IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL: Lote de terras sob nº14 (quatorze), da Quadra nº24-D (vinte e quatro "D"), com a área de 355,13 metros quadrados, situado na planta do CONJUNTO HABITACIONAL MORADIAS ACALANTO I, desta cidade e Comarca; (Destinado a EQUIPAMENTO COMUNITÁRIO); "LIMITANDO-SE: Frente com a Avenida Projetada "A", na distância de 11,29 metros; Lado direito com os lotes nºs.12 e 13, na distância de 31,02 metros; Lado esquerdo com os lotes nºs.01 a 03 da quadra nº16, na distância de 33,55 metros; Fundos com parte do lote nº11, na distância de 11,00 metros". - - - - -

PROPRIETÁRIA: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ - COHAPAR., sociedade de economia mista, inscrita no CNPJ/MF. sob nº76.592.807/0001-22, com sede e fôro à Rua Marechal Deodoro, nº1.133, na cidade de Curitiba-PR. Registro Anterior: R-3/1.744, livro 02, desta Serpentina. Dou fé. Sarandi, 19 de janeiro de 2007. Registrador: *Odair Andreazzi*

Autorizado
Port. nº 09/00

R-1-10.391 (Protocolo nº17.261 de 11/09/2007). DOAÇÃO GRATUITA. Outorgante Doadora: Companhia de Habitação do Paraná - COHAPAR., já qualificada. Outorgado Donatário: MUNICÍPIO DE SARANDI - ESTADO DO PARANÁ, pessoa jurídica de direito público, com sede e fôro à Rua José Emiliano de Gusmão, nº565, nesta cidade, inscrito no CNPJ/MF. sob nº78.200.482/0001-10. Título: DOAÇÃO GRATUITA. Escritura Pública de 12 de julho de 2007, lavrada às fls. nº178/181, do livro nº184-E, do 2º Serviço Notarial de Marialva-PR. Objeto: o imóvel desta matrícula. Valor Estimativo: R\$1.775,65 (um mil, setecentos e setenta e cinco reais e sessenta e cinco centavos). Condições: NÃO HÁ. Consta do título que a doadora apresentou a Certidão Negativa de Débito-CND. nº051562007-14001010, expedida pela Previdência Social, em 12/03/2007. (Guia de recolhimento do imposto sobre Doação Imune e FUNREJUS isento conforme item XVII, do Artigo 32, do Decreto Judiciário nº000251 de 19/08/1999, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná). Emolumentos: 1.008,00 V.R.C's. (Selo: R\$2,00). Dou fé. Sarandi, 11 de setembro de 2007. Registrador: *Odair Andreazzi*

Autorizado
Port. nº 09/00

Valide este documento clicando no link a seguir: <https://assinador-web.onr.org.br/docs/7SWWW-TKA2D-9V628-98W9H>

FUNARPEN

SELO DE FISCALIZAÇÃO
SPR12.751Nu.ss3jv
ut04v.1148q
<https://selo.funarpen.com.br>

SERVIÇO DE REGISTRO DE IMÓVEIS - SARANDI - PARANÁ

Vânia Andréia Facci Vieira - Registradora

Certifico e dou fé que a presente cópia é reprodução fiel do original.
(art. 19 § 1º da Lei nº 6.015/73)

MATRICULA Nº 10.391 - DATA 04/07/2025 - 16:14:04 HORAS

Buscas	R\$1,66
Certidão de Inteiro Teor	R\$38,55
SELO R12 (FUNARPEN)	R\$8,00
SELO R13 (FUNARPEN)	R\$0,50
Iss	R\$ 1,21
Funrejus	R\$ 10,06
Fadep	R\$ 2,01
TOTAL	R\$ 61,99



Documento gerado oficialmente pelo Registro de Imóveis via www.rdigital.org.br

Todos os Registros de Imóveis do Brasil em um só lugar

rdigital



Prefeitura do Município de Sarandi

Secretaria Municipal de Urbanismo

Rua Taí, n.º 842 – Tel.: (44) 3264-8700

Ofício nº 411/2025 - ENGENHARIA
Secretaria Municipal de Urbanismo

№ 355 1 / 2 5

Sarandi, 07 de Julho de 2025.

Ilustríssimo Senhor
FÁBIO DE OLIVEIRA BERNADO
Chefe de Gabinete
Prefeitura do Município de Sarandi

Assunto: Encaminhamento em **regime de urgência** do Projeto de Lei que autoriza a desafetação da matrícula nº 10.391 - Lote de terras nº 14 da Quadra nº 24-D do Conjunto Habitacional Moradias Acalanto I.

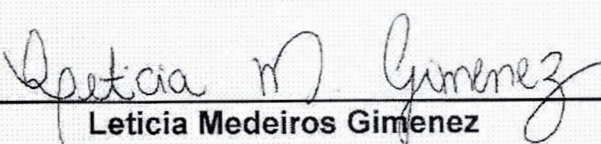
A Secretaria de Urbanismo vem por meio deste encaminhar a minuta do Projeto de Lei que tem por objetivo autorizar a desafetação do uso público "Destinado a Equipamento Comunitário" do lote nº14, da quadra nº 24-D, matrícula nº10.391, com área de 355,13m², localizado no Conjunto Habitacional Moradias Acalanto I, de propriedade do Município de Sarandi - Estado do Paraná.

A desafetação é necessária para atender ao interesse público, observando os critérios legais e urbanísticos do Município de Sarandi, uma vez que o lote em questão foi objeto de permuta, conforme a Lei Municipal nº 3.066, de 11 de junho de 2025, mas ainda consta em sua matrícula a anotação de destinação como 'Equipamento Comunitário'. Assim, para viabilizar a conclusão da permuta realizada, é imprescindível que o lote não permaneça com essa afetação, justificando-se, portanto, a necessidade deste Projeto de Lei.

Sendo assim, solicitamos o encaminhamento desta minuta, para a Câmara dos Vereadores.

Permanecemos à disposição para quaisquer esclarecimentos que se fizerem necessários

Atenciosamente,



Leticia Medeiros Gimenez
Coordenadora do setor de Geoprocessamento
Decreto nº 54/2025





Prefeitura do Município de Sarandi

Secretaria Municipal de Urbanismo

Rua Taí, n.º 842 – Tel.: (44) 3264-8700

Ofício nº 423/2025-ADM/URBANISMO

Sarandi, 07 de julho de 2025.

Ilmo. Sr.

FÁBIO DE OLIVEIRA BERNADO

Chefe de Gabinete

Sarandi-Paraná

Assunto: Encaminhamento em regime de urgência do Projeto de Lei que autoriza a desafetação da matrícula nº 10.391 - Lote de terras nº 14 da Quadra nº 24-D do Conjunto Habitacional Moradias Acalanto I.

Ilustríssimo Senhor,

A Secretaria de Urbanismo vem por meio deste encaminhar a minuta do Projeto de Lei que tem por objetivo autorizar a desafetação do uso público "Destinado a Equipamento Comunitário" do lote nº14, da quadra nº 24-D, matrícula nº10.391, com área de 355,13m², localizado no Conjunto Habitacional Moradias Acalanto I, de propriedade do Município de Sarandi - Estado do Paraná.

A desafetação é necessária para atender ao interesse público, observando os critérios legais e urbanísticos do Município de Sarandi, uma vez que o lote em questão foi objeto de permuta, conforme a Lei Municipal nº 3.066, de 11 de junho de 2025, mas ainda consta em sua matrícula a anotação de destinação como 'Equipamento Comunitário'. Assim, para viabilizar a conclusão da permuta realizada, é imprescindível que o lote não permaneça com essa afetação, justificando-se, portanto, a necessidade deste Projeto de Lei.

Sendo assim, solicitamos o encaminhamento desta minuta, para a Câmara dos Vereadores.



Ⓟ



Prefeitura do Município de Sarandi

Secretaria Municipal de Urbanismo

Rua Taí, n.º 842 - Tel. (44) 3264-8700

Permanecemos à disposição para quaisquer esclarecimentos que se fizerem necessários.

Atenciosamente,

EDUARDO APARECIDO SONA KUN

Secretário Municipal de Urbanismo

Decreto nº 510/2025





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI-PR

COMPROVANTE DE PROTOCOLO

PROCESSO TIPO 103-PROJETO DE LEI CMS. - Nº 47 / 2025

SENHA PARA CONSULTA WEB:

DATA:	15/07/2025 - 16:52	
Requerente:	Poder Executivo Municipal	
CPF/CNPJ:	78.200.482/0001-10	RG/Insc. Est.:
Endereço:	JOSE EMILIANO GUSMÃO, 565	Bairro: CENTRO
Complemento:	Prefeitura	
Cidade:	SARANDI-PR	CEP: 87111-230
Telefone:	(44) 3264-8620	
ASSUNTO:	AUTORIZA a desafetação da matrícula nº 10.391 - Lote de terras nº 14 da Quadra nº 24-D.	
Autoriza a desafetação da matrícula nº 10.391 - Lote de terras nº 14 da Quadra nº 24-D do Conjunto Habitacional Moradias Acalanto I e dá outras providências.		

CAMILA DE SOUZA BUENO DOS SANTOS
Divisão de Protocolo - SPR

Obs.: Art. 229, § 2º, I do Regimento Interno diz que será declarada prejudicada: "de qualquer proposição com objeto idêntico ao de outro que já tenha sido aprovado nos últimos 180 (cento e oitenta) dias; § 3º Proposição com objeto idêntico à de outro que tenha sido rejeitado, poderá ser novamente apreciado (tramitação de novo projeto) desde que o Plenário aprove o retomo de objeto idêntico, pela maioria absoluta;"

Avenida Maringá, 660, Centro - CEP 87.111-000 - Sarandi - Pr.
 Telefone: (44) 4009-1774 e-mail: legislativo@cms.pr.gov.br site: cms.pr.gov.br

Avenida Maringá, 660, Centro - CEP 87.111-000 - Sarandi - Pr.
 Telefone: (44) 4009-1774 e-mail: legislativo@cms.pr.gov.br site: cms.pr.gov.br





CÂMARA MUNICIPAL DE **SARANDI**

Solicitação nº 12/2025. Proposições para emissão de parecer.



De Departamento Legislativo <legislativo@cms.pr.gov.br>
Para Procuradoria <procuradoria@cms.pr.gov.br>, Presidencia <presidencia@cms.pr.gov.br>,
Processo Legislativo <processo.legislativo@cms.pr.gov.br>
Data 15/07/2025 16:54

Senhor Procurador,

Segue proposição para emissão de parecer jurídico, conforme Ato da Presidência nº 2, de 15 de abril de 2025:

- 1) **Projeto de Lei nº 3.549/2025**, do Poder Executivo Municipal, o qual “Dispõe sobre concessão de subsídio financeiro para o serviço público de transporte coletivo urbano de passageiros e dá outras providências.”;
- 2) **Projeto de Lei nº 3.550/2025**, do Poder Executivo Municipal, o qual “Cria o Benefício Auxílio Aluguel Social e dá outras providências.”;
- 3) **Projeto de Lei nº 3.551/2025**, do Poder Executivo Municipal, o qual “Autoriza a desafetação da matrícula nº 10.391 - Lote de terras nº 14 da Quadra nº 24-D do Conjunto Habitacional Moradias Acalanto I e dá outras providências.”;
- 4) **Projeto de Lei nº 3.552/2025**, do Poder Executivo Municipal, o qual “Acrescenta dispositivo à Lei Municipal nº 2.996/2023 que autoriza a doação de imóveis ao Fundo de Arrendamento Residencial (FAR) e dá outras providências.”;
- 5) **Projeto de Lei Complementar nº 650/2025**, do Poder Executivo Municipal, o qual “Altera dispositivos da Lei Complementar nº 070/2021 de 26 de dezembro de 2001, que dispõe sobre o Sistema Tributário do Município de Sarandi/Pr.”;
- 6) **Projeto de Lei Complementar nº 651/2025**, do Poder Executivo Municipal, o qual “Fica alterado o Art. 116 da Lei Complementar nº 422, de 29 de setembro de 2022.”;

Obs.: Veto tem prazo de votação em 11/8/2025.

7) **Veto nº 3/2025**, do Poder Executivo Municipal ao Projeto de Lei Complementar nº 647/2025, do Poder Executivo Municipal, o qual “Altera a Lei Complementar nº 115, de 27 de maio de 2005 e dá outras providências.”.

Todas as proposições encontram-se no SAPL.

Projetos na Procuradoria.

Atenciosamente.





Vagner Rafael Vaz

Diretor Legislativo

Departamento Legislativo - DELE

legislativo@cms.pr.gov.br | vagner.vaz@cms.pr.gov.br

(44) 4009-1774

Av. Maringá, 660 - Sarandi - PR

www.sarandi.pr.leg.br

Poder Legislativo Municipal





**CÂMARA MUNICIPAL DE
SARANDI-PR**

O Setor de Arquivo Geral certifica:

Proposição: Projeto de Lei Ordinária nº 3.551/2025.

Autor: Poder Executivo Municipal.

Assunto: Autoriza a desafetação da matrícula nº 10.391 – Lote de terras nº 14 da Quadra nº 24-D do Conjunto Habitacional Moradias Acalanto I e dá outras providências.

QUANTO À EXISTÊNCIA DE LEGISLAÇÃO MUNICIPAL OU MATERIAL DISPONÍVEL SOBRE A MATÉRIA:

- () Não
(X) Sim

1. Lei Orgânica do Município de Sarandi.

QUANTO À PREJUDICABILIDADE:

- (X) Nenhum óbice quanto à tramitação.
 () Delega atribuições a outro poder exclusivas do legislativo. (Art. 165, §1º, I do Regimento Interno)
 () Oriunda de Vereador licenciado ou ausente à sessão. (Art. 165, §1º, II do Regimento Interno)
 () Rejeitado na mesma sessão. (Art. 165, §1º, III do Regimento Interno)
 () Matéria idêntica ou semelhante a outra já em tramitação. (Art. 168 do Regimento Interno)
 () Matéria com objeto idêntico ao de outro que já tenha sido aprovado nos últimos 180 (cento e oitenta) dias. (Art. 229, §2º, I do Regimento Interno)

Sarandi, 16 de julho de 2025.

Angela Alves de Almeida
ANGELA ALVES DE ALMEIDA

**Divisão de Acomp. e Execução de Leis e Projetos Especiais
 Encarregada do Arquivo Geral**





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI

No 3551 / 25

Fwd: Pareceres Jurídicos PLO 3549/2025; PLO 3550/2025; PLO 3551/2025 e PLO 3552/2025.

De Procuradoria <procuradoria@cms.pr.gov.br>
Para Presidencia <presidencia@cms.pr.gov.br>, Legislativo <legislativo@cms.pr.gov.br>
Data 21/07/2025 13:28

- 📎 Parecer 082.2025 - PL Nº 3.549.25..._assinado.pdf (~592 KB)
- 📎 Parecer 083.2025 - PL Nº 3.552.25..._assinado.pdf (~571 KB)
- 📎 PARECER N. 084.2025..._assinado.pdf (~577 KB) 📎 PARECER Nº 085.2025..._assinado.pdf (~576 KB)

Senhor Presidente, os pareceres se encontra de conformidade com a legislação e atende aos requisitos legais, podendo a Diretoria Legislativa dar andamento aos projetos, observando as recomendações apontadas.

ORWILLE ROBERTSON DA SILVA MORIBE



Orwille Robertson Da Silva Moribe

Procurador Jurídico
Procuradoria Jurídica

procuradoria@cms.pr.gov.br
(44) 9 9733 1600
Av. Maringá, 660 - Sarandi - PR

www.sarandi.pr.leg.br

Poder Legislativo Municipal

----- Mensagem original -----

Assunto: Parecer Jurídico

Data: 21/07/2025 09:18

De: Joao Lima <joao.lima@cms.pr.gov.br>

Para: presidencia@cms.pr.gov.br, Procuradoria <procuradoria@cms.pr.gov.br>

Prezado Presidente da Câmara Municipal,

Em resposta à solicitação, segue anexo nosso parecer sobre o assunto.

Permanecemos à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais que se façam necessários.

Atenciosamente,





João Lucas Figueiredo De Lima

Nº 3551 / 25

Advogado

Assessoria Jurídica (AJU)

joao.lima@cms.pr.gov.br | juridico@cms.pr.gov.br

(43) 99149-7301

Av. Maringá, 660 - Sarandi - PR

www.sarandi.pr.leg.br

Poder Legislativo Municipal





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
 CNPJ 78.844.834/0001-70
 Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.
 Fone: (44) -4009-1750
 E-mail: camara@cms.pr.gov.br

PARECER Nº 085.2025 – ASSESSORIA JURÍDICA – CMS

ASSUNTO: Consulta Jurídica

REFERÊNCIA: Projeto de Lei Complementar Nº 3.551/2025

EMENTA: Projeto que tem como objetivo autorizar a desafetação do imóvel identificado na matrícula nº 10.391 (lote nº 14 da quadra 24-D, com área de 355,13m², localizado no Conjunto Habitacional Moradias Acalanto I), atualmente qualificado como bem de uso comum do povo, com destinação específica a “equipamento comunitário”.

1. RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de parecer jurídico acerca do Projeto de Lei Complementar nº 3.551/2025, de autoria do Prefeito Carlos De Paula, que tem como objetivo autorizar a desafetação do imóvel identificado na matrícula nº 10.391 (lote nº 14 da quadra 24-D, com área de 355,13m², localizado no Conjunto Habitacional Moradias Acalanto I), atualmente qualificado como bem de uso comum do povo, com destinação específica a “equipamento comunitário”.

Via Ofício do Sr. Presidente da Câmara Municipal de Sarandi, os autos do processo em epígrafe vieram para análise e manifestação da Assessoria Jurídica.


É o breve relatório.

2. PRELIMINAR – Da Finalidade e Abrangência do Parecer Jurídico

A presente manifestação tem como escopo assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa e dos atos a serem praticados ou já efetivados. Ao que envolve o exame prévio e conclusivo dos atos apresentados. A Assessoria tem por função apontar possíveis riscos e o ponto de vista jurídico, além de recomendar providências para salvaguardar a autoridade assessorada, a quem compete avaliar a real dimensão do risco e a necessidade de se adotar ou não a precaução recomendada.

Neste aspecto salientamos que o exame dos autos processuais se restringe aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica. Em relação a estes, parte-se da premissa de que a autoridade competente se municiou dos conhecimentos específicos



	<p style="text-align: center;">CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI CNPJ 78.844.834/0001-70 Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr. Fone: (44) -4009-1750 E-mail: camara@cms.pr.gov.br</p>
---	---

PARECER Nº 085.2025 – ASSESSORIA JURÍDICA – CMS

imprescindíveis para a sua adequação quanto as necessidades da Administração Pública, observando os requisitos legalmente impostos.

Esclarecemos também que não é competência do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos. Incumbe isto sim a cada um destes observar se os seus atos estão dentro de suas competências.

Por fim, impende esclarecer que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança e completude do ordenamento jurídico. Ficando a autoridade assessorada incumbida dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida por Lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações relacionadas à legalidade.

Feitas tais considerações, passa-se à análise do mérito.

3. DA ANÁLISE JURÍDICA


3.1. DA JUSTIFICATIVA

A justificativa em um projeto de lei é de extrema relevância, pois desempenha o papel de apresentar os fundamentos, razões e argumentos que embasam a proposição legislativa. Ela busca fornecer uma explicação clara e coerente sobre os motivos pelos quais o projeto de lei é necessário e como ele contribuirá para atingir seus objetivos.

Ademais, a justificativa traz **clareza e compreensão ao projeto**, explicando de forma detalhada o propósito da lei, os problemas que busca solucionar, as lacunas que pretende preencher ou as melhorias que deseja implementar. Sem essa explicação adicional, os leitores do projeto podem ficar confusos sobre a sua finalidade e aplicação, comprometendo a compreensão do texto.

Além disso, a justificativa deve **embasar o projeto de lei juridicamente e tecnicamente**, demonstrando como ele se enquadra nos princípios constitucionais, nas normas legais existentes e nas boas práticas legislativas. É importante que ela apresente fundamentos sólidos, tais como estudos, pesquisas, precedentes legais ou experiências de outros países, quando aplicável. Essa base técnica e jurídica contribui para a qualidade da legislação, garantindo sua consistência e validade.



	<p style="text-align: center;">CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI CNPJ 78.844.834/0001-70 Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr. Fone: (44) -4009-1750 E-mail: camara@cms.pr.gov.br</p>
---	---

PARECER Nº 085.2025 – ASSESSORIA JURÍDICA – CMS

A **transparência** é outro aspecto relevante proporcionado pela justificativa. Ela permite que os autores do projeto expliquem as razões pelas quais consideram a nova legislação necessária e benéfica. Isso promove a transparência no processo legislativo, uma vez que os parlamentares e a sociedade podem compreender o raciocínio e a lógica por trás da proposta.

A justificativa também estabelece uma **prestação de contas** dos legisladores, uma vez que eles devem apresentar uma argumentação consistente e persuasiva para justificar a criação da nova lei.

Outro ponto importante é que a justificativa **delimita o alcance e o impacto do projeto** de lei. Ela deve explicar quais setores ou indivíduos serão afetados pela legislação proposta e de que maneira. Essa delimitação permite uma avaliação mais precisa dos possíveis efeitos e consequências da nova lei, auxiliando os parlamentares e outros interessados a analisarem os prós e contras da proposta de forma mais embasada.

Por fim, a justificativa serve como **subsídio para debates parlamentares** e possibilita que outros legisladores compreendam os argumentos por trás do projeto de lei. Ela também pode ser utilizada como referência para a apresentação de emendas ou modificações no texto, permitindo que os parlamentares proponham alterações embasadas e coerentes com as intenções originais do projeto.

Em resumo, a justificativa em um projeto de lei é essencial para proporcionar clareza, embasamento jurídico e técnico, transparência, prestação de contas e facilitar os debates legislativos. Ela contribui para a qualidade e eficácia da legislação, assegurando que as leis propostas sejam fundamentadas e compreendidas por todos os envolvidos no processo legislativo.

Dá análise concreta do projeto, verifica-se que, uma vez que apresenta fundamentação legal e justificativa de mérito adequada, em observância ao artigo 166, §2º, II, do Regimento Interno (RI) desta Casa de Leis, a justificativa está completa.

3.2. DA COMPETÊNCIA

Quanto a competência legiferante, considerar-se que a proposição encontra respaldo no que diz respeito à autonomia e à competência legislativa do Município, insculpidas no artigo 18 da Constituição Federal de 1988 (princípio federativo), que garante a autonomia a este ente.





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
 CNPJ 78.844.834/0001-70
 Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.
 Fone: (44) -4009-1750
 E-mail: camara@cms.pr.gov.br

PARECER Nº 085.2025 – ASSESSORIA JURÍDICA – CMS

bem como em seu artigo 30, reconhecendo aos municípios a autoadministração e a autolegislação, contemplando o conjunto de competências materiais e legislativas previstas na Constituição Federal para os Municípios da seguinte forma:

Art. 30. Compete aos Municípios:
 I – legislar sobre assuntos de interesse local;
 II – suplementar a legislação federal e estadual no que couber;

Vale ressaltar que o Excelso Supremo Tribunal Federal vem interpretando o art. 30 da Constituição Federal de forma ampliativa, atribuindo aos municípios um rol de competências legislativas, de forma a se prestigiar, como regra geral, as iniciativas regionais e locais, a menos que ofendam norma expressa e da Constituição de 1988, o que não é o caso.

No mesmo sentido, também estabelece o art. 5º da Lei Orgânica do Município de Sarandi/PR o seguinte:

Art. 5º Compete privativamente ao Município de Sarandi:
 I – legislar sobre assuntos de interesse local;
 II – suplementar a legislação federal e estadual no que couber;

Dessa maneira, conclui-se que o projeto de Lei em análise obedece a competência legislativa do ente federativo Município.

3.3. DA INICIATIVA DO PROCESSO LEGISLATIVO

Reconhecida a competência legislativa, passa-se a análise da legitimidade de iniciativa do presente projeto de autoria do Prefeito Carlos De Paula. Sob o ponto de vista formal, cumpre observar que a regra é a de que a iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos, por força do art. 35, *caput*, da LOM.

No presente caso, trata-se de matéria reservada à iniciativa do Chefe do Poder Executivo, conforme dispõe o artigo 37, da Lei Orgânica do Município de Sarandi.

Portanto, a iniciativa legislativa é legítima, uma vez que resta caracterizada a usurpação de competência, o que compromete a higidez jurídica do projeto de lei por vício insanável.

4. DO MÉRITO E DOS ASPECTOS FORMAIS





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
CNPJ 78.844.834/0001-70
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.
Fone: (44) -4009-1750
E-mail: camara@cms.pr.gov.br

PARECER Nº 085.2025 – ASSESSORIA JURÍDICA – CMS

O mérito do Projeto de Lei Complementar nº 3.551/2025 encontra respaldo na finalidade administrativa de adequar a destinação jurídica de bem imóvel municipal à realidade fática e aos interesses públicos atuais.

O lote nº 14 da quadra 24-D, registrado sob a matrícula nº 10.391, foi originalmente destinado ao uso como “equipamento comunitário”, o que lhe confere, por natureza, a qualificação de bem de uso comum do povo. No entanto, conforme já reconhecido pelo próprio Município por meio da Lei Municipal nº 3.066/2025, o referido imóvel foi objeto de permuta para fins diversos, havendo, portanto, manifesto descompasso entre sua destinação registral e sua nova finalidade jurídica e administrativa (fls. 09 e 10).

A desafetação, nesse contexto, configura-se como providência necessária à regularização formal da situação do imóvel, permitindo que este seja tratado como bem dominical, passível de alienação, nos termos do art. 100 do Código Civil. Trata-se de medida indispensável à segurança jurídica do negócio celebrado, além de assegurar a legalidade e a transparência dos atos administrativos subsequentes.

Cumprido ressaltar que o projeto de lei é instruído com a documentação pertinente — incluindo matrícula atualizada e manifestação técnica da Secretaria de Urbanismo —, evidenciando que a desafetação está sendo promovida de forma motivada, embasada em critérios técnicos e respaldada pelo interesse público.

Nesse sentido, observa-se que o projeto não afronta o princípio da função social da propriedade, tampouco os ditames do planejamento urbano.

Assim, a proposição apresenta mérito jurídico consistente, sendo plenamente justificável do ponto de vista da legalidade, da razoabilidade administrativa e do interesse coletivo.

5. OBSERVAÇÃO SOBRE A CLASSIFICAÇÃO FORMAL DO PROJETO

Verifica-se que, embora o texto da proposição tenha sido redigido e apresentado como **Projeto de Lei Complementar**, inclusive com a utilização expressa dessa nomenclatura em sua ementa (“Projeto de Lei Complementar”), o documento foi registrado no Sistema de Apoio ao Processo Legislativo – SAPL da Câmara Municipal de Sarandi como **Projeto de Lei Ordinária**, sob o número 3.551/2025.





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
CNPJ 78.844.834/0001-70
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.
Fone: (44) -4009-1750
E-mail: camara@cms.pr.gov.br

PARECER Nº 085.2025 – ASSESSORIA JURÍDICA – CMS

Tal divergência, embora formal, merece apontamento para fins de regularização, a fim de se evitar confusão quanto à espécie normativa em tramitação.

Ressalte-se que, nos termos do art. 36 da Lei Orgânica do Município de Sarandi, as leis complementares exigem quórum qualificado para sua aprovação (maioria absoluta), o que não se aplica às leis ordinárias. Logo, a correta identificação da espécie normativa é relevante para garantir a observância dos trâmites legislativos e regimentais pertinentes.

Diante disso, recomenda-se que, **por ocasião da tramitação na Câmara**, seja promovida a adequação formal da natureza da proposição.

6. DAS DESPESAS

As proposições legislativas, caso impliquem em despesas orçamentárias presentes ou futuras, devem respeitar as normas de responsabilidade fiscal preconizadas na Constituição Federal de 1988, que em seu Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), artigo 113, estabelece que "a proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro", bem como a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), que em seu artigo 16 dispõe que:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

- I – estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;
- II – declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

A proposição em tela deve, portanto, ser detidamente avaliada perante as comissões competentes, em especial a Comissão de Orçamento e Finanças, quanto aos possíveis impactos orçamentários que venha a produzir, seara que refoge à análise jurídico-formal do projeto.

7. CONCLUSÃO

Diante da análise realizada, conclui-se que o Projeto de Lei Complementar 3.551/2025, de autoria do Prefeito Carlos De Paula, que tem como objetivo autorizar a desafetação do imóvel identificado na matrícula nº 10.391 (lote nº 14 da quadra 24-D, com área de 355,13m²,





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
CNPJ 78.844.834/0001-70
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.
Fone: (44) -4009-1750
E-mail: camara@cms.pr.gov.br

PARECER Nº 085.2025 – ASSESSORIA JURÍDICA – CMS

localizado no Conjunto Habitacional Moradias Acalanto I), atualmente qualificado como bem de uso comum do povo, com destinação específica a “equipamento comunitário”, apresenta justificativa **completa, obedece a competência legislativa e a iniciativa legislativa é legítima.** Nesses termos, conclui-se que observada a recomendação, não há empecilhos na tramitação do projeto analisado.

Impende esclarecer que a opinião desta Assessoria não substitui os pareceres das Comissões Permanentes, que podem, inclusive, se contrapor a orientação exarada, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Poder Legislativo.

Ademais, a análise da oportunidade e a conveniência do Projeto compete aos Senhores Vereadores e Senhoras Vereadoras, enquanto o parecer jurídico se restringe única e exclusivamente a análise técnica.

É o parecer.

Sarandi/PR, 21 de julho de 2025.

Assinatura digital de JOAO LUCAS
 FIGUEIREDO DE LIMA (06/03/2025 ~
 05/03/2028)
 DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=ORDEM DOS
 ADVOGADOS DO BRASIL CONSELHO FEDERAL, CN=AC OAB
 G3
 Motivo: Sou o autor deste documento
 Data: segunda-feira, 21 de julho de 2025 09:16:11

JOÃO LUCAS FIGUEIREDO DE LIMA
OAB/PR 110.039
Advogado da Câmara Municipal de Sarandi





**CÂMARA MUNICIPAL DE
SARANDI-PR**

**SUBSTITUTIVO Nº 48, DE 24 DE JULHO DE 2025
PROJETO DE LEI Nº 3.551/2025**

**Autoriza a desafetação da matrícula nº 10.391
- Lote de terras nº 14 da Quadra nº 24-D do
Conjunto Habitacional Moradias Acalanto I e
dá outras providências.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI, ESTADO DO PARANÁ, decreta:

Art. 1º Fica autorizado a efetuar a desafetação do uso público “Destinado a Equipamento Comunitário” do lote nº 14, da quadra nº 24-D, com área de 355,13m² (trezentos e cinquenta e cinco vírgula treze metros quadrados), localizado no Conjunto Habitacional Moradias Acalanto I, de propriedade do Município de Sarandi - Estado do Paraná, sem benfeitorias, com as seguintes divisas e metragens e confrontações: “Frente com a Avenida Projetada “A”, na distância de 11,29m (onze vírgula vinte e nove metros); Lado direito com os lotes nº 12 e 13, na distância de 31,02m (trinta e um vírgula dois metros); Lado esquerdo com os lotes nº 1 a 3 da quadra nº 16, na distância de 33,55m (trinta e três vírgula cinquenta e cinco metros); Fundo com parte do lote nº 11, na distância de 11m (onze metros).” Todos os rumos, acima mencionados, referem-se ao norte verdadeiro, nos moldes da matrícula nº 10.391.

Art. 2º As despesas decorrentes com a execução desta Lei correrão à conta de dotação orçamentária vigente, suplementada se necessário.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete Parlamentar, 24 dias do mês de julho de 2025.


BELMIRO DA SILVA FARIAS
Relator

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SARANDI-PR****SUBSTITUTIVO Nº 48, DE 23 DE JULHO DE 2025
PROJETO DE LEI Nº 3.551/2025****JUSTIFICATIVA****I – DO MÉRITO**

Este Projeto Substitutivo tem como objetivo a adequação técnica e formal da redação legislativa, sem promover alterações substanciais ao conteúdo normativo originalmente previsto. As modificações introduzidas visam aprimorar a clareza, coerência e precisão dos dispositivos legais, garantindo maior segurança jurídica na interpretação e aplicação da norma.

As correções propostas consistem exclusivamente em ajustes de técnica legislativa, conforme diretrizes do Manual de Redação e Elaboração Legislativa da Câmara Municipal de Sarandi¹. Essas modificações incluem aprimoramento da estrutura dos artigos, uniformização de termos e correção de eventuais imprecisões na redação, sem comprometer o conteúdo ou os efeitos jurídicos da norma.

II – DA LEGALIDADE**A) DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA**

O presente Projeto Substitutivo, de competência das Comissões Permanentes, conforme o inciso I do art. 77 do Regimento Interno², *ipsis litteris*:

“Art. 77 Compete, em comum, às Comissões Permanentes: I – estudar as proposições submetidas a seu exame, oferecendo-lhes substitutivos ou emendas, se for o caso;” grifo

1 <https://cms.pr.gov.br/manual-redacao/>

2 https://sapl.sarandi.pr.leg.br/media/sapl/public/normajuridica/2022/5199/resolucao_no_002-2022_para_o_site.pdf





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI-PR

PARECER CONJUNTO

Projeto de Lei nº 3.551/2025, do Poder Executivo Municipal, o qual “Autoriza a desafetação da matrícula nº 10.391 - Lote de terras nº 14 da Quadra nº 24-D do Conjunto Habitacional Moradias Acalanto I e dá outras providências.”.

Relator: Belmiro da Silva Farias.

1 – Relatório

O autor solicita a aprovação do Projeto de Lei nº 3.551/2025, que tem por objetivo a desafetação de um lote atualmente registrado como destinado à instalação de equipamento comunitário. Tal desafetação se justifica em razão de o referido lote ter sido objeto de permuta, sendo que a anotação mencionada está impedindo a conclusão do referido ato.

Foram apresentados os seguintes documentos:

- justificativa adequada, em observância ao inciso II do § 2º do art. 166 do Regimento Interno¹ (fls. 3 e 4).
- localização do lote que será desafetado (fl. 5).
- matrícula do imóvel descrito no Projeto (fls. 7 e 8).
- ofício da Secretaria Municipal de Urbanismo (fls. 9 a 11).
- Parecer Jurídico nº 85 da Assessoria Jurídica da Câmara (fls. 18 a 24).

O projeto é composto por 3 (três) artigos sem aplicação de *vacatio legis*.

Considerando o § 4º do art. 77 do Regimento Interno, as comissões darão parecer único.

2 – Análise

2.1 – Competência do Município

O inciso I do art. 30 da Constituição Federal² dispõe que:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;” grifo

1 https://sapl.sarandi.pr.leg.br/media/sapl/public/normajuridica/2022/5199/resolucao_no_002-2022_para_o_site.pdf

2 https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm



CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI-PR

PARECER CONJUNTO

Conforme o Parecer Jurídico nº 85/2025 da Assessoria Jurídica da Câmara Municipal de Sarandi o referido projeto é de competência do Município de Sarandi (fls. 20 e 21).

2.2 – Iniciativa

O art. 35 da Lei Orgânica do Município de Sarandi dispõe que:

“Art. 35. A proposição das leis cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e à iniciativa popular, que a exercerá sob a forma de moção articulada, subscrita, no mínimo, por cinco por cento do total do número de eleitores do Município.” grifo

Conforme o Parecer Jurídico nº 85/2025 da Assessoria Jurídica da Câmara Municipal de Sarandi o referido projeto é de iniciativa do Poder Executivo (fl. 21).

2.3 – Análise Regimental e de Técnica Legislativa

O Projeto de Lei nº 3.551/2025 apresenta-se adequado a forma regimental com a necessidade de correções de técnica legislativa e de redação, conforme o Regimento Interno e Manual de Redação da Câmara.

2.4 – Fundamentação

Considerando que o projeto tem como objetivo alterar a qualificação do bem administrativo, para que ocorra a correção da matrícula do imóvel, a fim de viabilizar o cumprimento do ato de permuta já formalizado por meio da Lei nº 3.066/2025, conforme destacado no Parecer da Câmara, que aponta: “o referido imóvel foi objeto de permuta para fins diversos, havendo, portanto, manifesto descompasso entre sua destinação registral e sua nova finalidade jurídica e administrativa.” entende-se que os documentos apresentados, como a matrícula e a localização do lote, são suficientes para subsidiar a votação do projeto.

Importa ressaltar que o projeto não implica aumento de despesa ou geração de gasto adicional após sua aprovação, motivo pelo qual fica dispensada a apresentação de estudo de impacto orçamentário.

Desta forma não apresenta empecilhos para sua tramitação e votação, sendo necessário Projeto Substitutivo para correção de redação e técnica Legislativa.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SARANDI-PR**

PARECER CONJUNTO

2.5 – Conclusão

Logo, a proposição, após apresentação do substitutivo, atende aos requisitos formais.

3 – Voto

Em face do exposto, o projeto reveste-se de boa forma constitucional legal, jurídica e de técnica legislativa e, no mérito também deve ser acolhido, observado o substitutivo nº 48/2025, o qual “Autoriza a desafetação da matrícula nº 10.391 - Lote de terras nº 14 da Quadra nº 24-D do Conjunto Habitacional Moradias Acalanto I e dá outras providências.”.

Posto isto, voto pela sua aprovação.

Gabinete Parlamentar, 24 de julho de 2025.


BELMIRO DA SILVA FARIAS
Relator





**CÂMARA MUNICIPAL DE
SARANDI-PR**

PARECER CONJUNTO

As Comissões de Legislação, Justiça e Redação Final, Orçamento e Finanças, Obras e Serviços Públicos e Educação, Saúde e Assistência, em reunião conjunta no Plenário desta Câmara aos 24 dias do mês de julho de 2025, opinaram de forma unânime pela aprovação do parecer apresentado pelo relator referente ao Projeto de Lei nº 3.551/2025, do Poder Executivo Municipal, o qual “Autoriza a desafetação da matrícula nº 10.391 - Lote de terras nº 14 da Quadra nº 24-D do Conjunto Habitacional Moradias Acalanto I e dá outras providências.”.

Estiveram presentes os senhores vereadores:

GILBERTO MESSIAS DE PINAS

Presidente da COF e membro da CLJRF

NÃO COMPARECEU

EDINALDO CARDOSO SILVERIO

Vice-Presidente da COSP e membro da
CÉSA

JOÃO FRANCISCO DO NASCIMENTO

Presidente da COSP

CLAUDIO DE SOUZA

Vice-Presidente da CESA

FÁBIO DE SOUZA SILVEIRA

Vice-Presidente da COF e Vice-Presidente
da CLJRF

THAYNÁ MENEGAZZE MACIEL

Presidente da CESA e membro da COSP





**CÂMARA MUNICIPAL DE
SARANDI-PR**

DESPACHO DE ARQUIVAMENTO

Projeto de Lei nº 3.551/2025.

Ementa: “Autoriza a desafetação da matrícula nº 10.391 - Lote de terras nº 14 da Quadra nº 24-D do Conjunto Habitacional Moradias Acalanto I e dá outras providências.”.

Projeto Substitutivo nº 48 de 24 de julho aprovado por unanimidade em discussão e votação única na 13ª Sessão Extraordinária em 24 de julho de 2025.

Projeto de Lei aprovado por unanimidade na 13ª Sessão Extraordinária em 24 de julho de 2025 em primeira discussão e votação.

Projeto de Lei aprovado por unanimidade na 14ª Sessão Extraordinária em 25 de julho de 2025 em segunda discussão e votação.

Vereador	Discussão Única	1ª Discussão	2ª Discussão
Aparecido Bianco		Sim	Sim
Belmiro da Silva Farias		Sim	Sim
Claudio de Souza		Sim	Sim
Dionizio Aparecido Viaro		Sim	Sim
Edinaldo Cardoso Silverio		Ausente	Sim
Fábio de Souza Silveira		Sim	Sim
Gilberto de Sousa Marques		Sim	Ausente
Gilberto Messias de Pinas		Sim	Sim
João Francisco do Nascimento		Sim	Sim
Thayná Menegazze Maciel		Sim	Sim

Câmara Municipal de Sarandi, 31 dias do mês de julho de 2025.


THAIS JANUNZZI

Coordenadora de Assistência Legislativa

Avenida Maringá, 660, Centro – CEP 87.111-000 – Sarandi – PR.
Telefone: (44) 4009-1774 e-mail: legislativo@cms.pr.gov.br site: cms.pr.gov.br

